

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

---

**FEITO:** Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 005/2015**OBJETO:** Execução dos serviços de manutenção da via permanente do trecho ferroviário do km 1.029+890 ao km 1525+000 mais 52,5 km do ramal de Anápolis, incluindo o Pátio de Anápolis, da Ferrovia Norte-Sul, entre Alvorada/TO e Anápolis/GO subdividido em 02 lotes de serviços, considerando as etapas da manutenção: preventiva, corretiva e preditiva. Esta manutenção deverá se estender a todos os pátios de cruzamentos, pátios de cargas e demais pátios do trecho.**PROCESSO Nº:** 51402.112035/2015-93**IMPUGNANTE:** KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA/ME.**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 02 de setembro de 2015, página 176, referente ao certame de que trata o Edital nº 005/2015.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Insurge a impugnante acerca da Capacidade Técnica na licitação, alegando que para realizar o certame deve a administração exigir o acervo técnico do profissional e não da empresa, sob pena de estar infringindo o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Ao final, requereu a suspensão da realização do certame até o julgamento da Impugnação, e no mérito que sejam acatadas as razões quanto à autorização da participação apenas dos profissionais que detém os atestados e a capacidade técnica.

**III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Após o reexame dos requisitos editalícios da capacidade técnica que instruiu o processo licitatório, o Pregoeiro passa à verificação das alegações, confrontadas com a instrução processual, no que se refere ao escopo ora combatido.

A documentação relativa à qualificação técnica tem como objetivo verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto da licitação. Está regulada no art. 30 da Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária na modalidade pregão.

O Edital estipulou em seu item 14 a Capacidade Técnica da licitante, conforme estabelecido no Termo de Referência elaborado pela área demandante dos serviços.

Assim, o atestado a ser apresentado pela licitante deverá estar registrado no CREA e acompanhado da respectiva CAT, comprovando que a licitante executou a qualquer tempo, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto da licitação.

O Edital estabeleceu ainda as parcelas de maior relevância que deveriam ser comprovadas: manutenção de infraestrutura ferroviária (75 km) e manutenção de superestrutura ferroviária (75 km).

O Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nos traz o seguinte entendimento:

[...]

II. O art. 30 da Lei 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, **a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.**

III. A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, I da Lei 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. (RMS 10.736/BA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.20002 - STJ).

Ademais, destaca-se a **exigência do edital licitatório para que a licitante vencedora comprove sua capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de serviços prestados e registros de inscrição no CREA/DF**, o que supre a preocupação esposada pelo representante e pelo Conselho. Acórdão 286/2007 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou

técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso Especial não conhecido. REsp 361736/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, julgado em 05/09/02, DJ de 31/03/03 p. 196.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há porque cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não

menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos par ao Poder Público.

5. Recurso especial não provido. REsp 295806/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/05, DJ de 06/03/06 p. 275.

## MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial improvido. Resp 331215/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, julgado em 26/03/2002, DJ de 27/05/2002 p. 97.

A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.

REsp155861/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 01/12/98, DJ de 08/03/99 p. 114.

Dessa forma, o que o Edital exige é a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não fazendo-se necessária a comprovação da capacidade técnico-profissional, já que nem a instrução processual nem o Termo de Referência fazem menção à essa necessidade.

Sendo discricionário à Administração a definição da exigência técnica que melhor lhe convier ao objeto licitado, guardados os critérios de conveniência, oportunidade e observado o

princípio da competitividade, o Edital está dentro das diretrizes estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal, bem como do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a licitante deverá apresentar o seu registro no CREA acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando o exigido no Edital.

Por fim, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

#### IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

**Márcio Guimarães de Aquino**  
Pregoeiro Oficial

Original assinado no processo